



Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município de Ponta Porã - MS

Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004

Edição 4569 Ponta Porã-MS 06 Dezembro de 2024

Poder Executivo

Aviso

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.529/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 54/2024

Objeto: Dispensa de Licitação por inexigibilidade para contratação de empresa especializada para assessoria e consultoria jurídica, em atendimento à necessidade da Procuradoria Geral do Município de Ponta Porã-MS.

O Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, informa os interessados que na dispensa de licitação, acima mencionada sagrou-se vencedora do certame a empresa: ROSSI LOURENÇO ADVOGAGOS, conforme Adjudicação.

Ponta Porã-MS, 05 de Dezembro de 2024.

Joice do Carmo Matoso
Agente de Contratação da Secretaria Municipal de Administração

ADJUDICAÇÃO

► **DISPENSA DE LICITAÇÃO : 54 /2024**

► **Processo: N.º 12.529/2024**

► **Objeto: Dispensa de Licitação por inexigibilidade para contratação de empresa especializada para assessoria e consultoria jurídica, em atendimento à necessidade da Procuradoria Geral do Município de Ponta Porã-MS.**

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, torna público o procedimento licitatório em epígrafe, Adjudicação, para que surta os efeitos legais, a proposta de:

► **Vencedor(es):**

EMPRESA VENCEDORA	VLR TOTAL CREDOR
ROSSI LOURENÇO ADVOGAGOS	R\$ 48.000,00

A Agente de Contratação da Secretaria Municipal de Administração, julgou vencedora do certame licitatório a empresa: ROSSI LOURENÇO ADVOGAGOS, por apresentar todos os documentos e propostas de preço de acordo com as exigências do ato convocatório, e verificando a regular tramitação do presente processo, ADJUDICO a presente licitação em favor da empresa vencedora.

Ponta Porã/MS, 21 de Novembro 2024

Aginaldo Pereira Lima
Prefeito - Interino

HOMOLOGAÇÃO

▶ Dispensa de Licitação: 54 /2024

▶ Processo: N.º 12.529/2024

▶ Objeto: Dispensa de Licitação por inexigibilidade para contratação de empresa especializada para assessoria e consultoria jurídica, em atendimento à necessidade da Procuradoria Geral do Município de Ponta Porã-MS.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, torna público o procedimento licitatório em epígrafe, Homologada, para que surta os efeitos legais, a proposta de:

▶ **Vencedor(es):**

EMPRESA VENCEDORA	VLR TOTAL CREDOR
ROSSI LOURENÇO ADVOGAGOS	R\$ 48.000,00
TOTAL GERAL:	R\$ 48.000,00

Valor total da Licitação: **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).**

Ponta Porã/MS, 02 de Dezembro de 2024

Agnaldo Pereira Lima

Prefeito Municipal em Exercício

AVISO DE LICITAÇÃO**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.278/2024****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2024****ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 01/2024**

O Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, informa os interessados que fará realizar licitação na Modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, com adoção do critério de julgamento pelo “menor preço por item”.

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar das Instituições da Rede Municipal de Ensino no ano letivo de 2025, em atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS., conforme termo de referência, edital e demais anexos.

Legislação: Lei nº 14.133/2021 e Lei Complementar nº 123/2006.Data e Horário da realização: **19 de Dezembro de 2024, às 08h30min horas (horário de Brasília).**Local/Ambiente da Sessão Pública: Portal de Licitações ComprasBR, no sítio eletrônico: www.comprasbr.com.br**Edital:** O presente edital e anexos estará disponível aos interessados na forma eletrônica, por meio digital, nos sítios eletrônicos: www.comprasbr.com.br; <https://pncp.gov.br/>, ou ainda no <http://pmpontapora.remsuporte.com.br:8079/transparencia/>

Ponta Porã-MS, 05 de Dezembro de 2024.

Julio Campos Vernal

Pregoeira

Portaria**PORTARIA Nº 481 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024**O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao requerimento de **Rafael Eguquis**, servidor efetivo deste Município, admitido em **22/05/2002**, através do Decreto nº **4468/2002**, para exercer o cargo de **Assistente Administrativo**, lotado na **Secretaria Municipal de Educação**.**RESOLVE:****Art. 1º.** - Revogar, a pedido, a Licença-TIP (Afastamento sem remuneração), concedida através da Portaria nº 055 de 15 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial em 18/02/2022.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data retroativa de 02 de dezembro de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

Cientifique-se, Registre-se e Publique-se.

Ponta Porã/MS, 03 de dezembro de 2024.

Dulce Maria Silveira Manosso

Secretária Municipal de Administração

Agnaldo Pereira Lima

Prefeito Municipal em exercício

Lei

LEI N. 4.659, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre o serviço de inspeção municipal e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no Município de Ponta Porã, MS e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã em exercício, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, encaminha para deliberação o seguinte projeto de lei:

Capítulo I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização no Município de Ponta Porã, MS, no que tange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis, através da inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município, chamado Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§1º. Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1.950 e suas alterações; Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989; Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017, Lei nº 14.515 de agosto de 2022 e suas alterações e, demais legislações pertinentes.

§2º. Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis, não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta lei.

Art. 2º. A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria de Desenvolvimento Regional, Indústria, Comércio e Turismo, deve ser dimensionada conforme a demanda do registro de empreendimentos e da atividade a ser inspecionada.

§1º. É obrigatória a presença de pelo menos 01 (um) médico veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitária do SIM, devendo ser funcionário efetivo do Município ou do consórcio intermunicipal ao qual integre em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.

§2º. O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser exercido por servidor com formação em medicina veterinária.

Art. 3º. São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

- a) Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que fabriquem, processem, industrializam e manipulem produtos de origem animal e seus subprodutos;
- b) Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- c) Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;
- d) Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos;
- e) Levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;
- f) Realizar ações de combate à clandestinidade;
- g) Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIM.

Art. 4º. Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização, previstos nesta Lei:

- a) Os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) Os produtos de abelhas e seus respectivos derivados.

§1º. A classificação dos estabelecimentos será prevista em regulamento ou atos complementares.

§2º. O Serviço de Inspeção Municipal, a partir de sua implantação, terá a inspeção e fiscalização, em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos, definidos pela regulamentação da presente lei.

§3º. Nos estabelecimentos de abate de animais é obrigatório à inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais, e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos, estará previsto em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação Federal pertinente.

Art. 5º. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial vinculado a origem do animal e matéria prima, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 6º. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, a qualidade e a segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§1º. Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§2º. O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 7º. A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

- I - Incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos produzidos;
- II - Proteger a saúde do consumidor;

- III - Promover o desenvolvimento do setor agropecuário;
- IV - Promover um programa de combate a clandestinidade no município;
- V - Promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores.

Art. 8º. O Município de Ponta Porã, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com órgão dos Estadual e Federal, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.

§1º. O Município de Ponta Porã, poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

§2º. Quando o Município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.

Art. 9º A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

- I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em carácter complementar à inspeção nos empreendimentos;
- II - Nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
- III - Nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;
- IV - Nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;
- V - Nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - Nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização; e
- VII - Nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados.

Parágrafo Único - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado, em um dos serviços de inspeção oficial – SIM – SIE – SIF.

Art. 10. É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Ponta Porã a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VII, do art. 9º desta Lei, que exerçam comércio municipal.

Parágrafo Único. Para a comercialização intermunicipal e interestadual, ficam condicionados o atendimento a atos normativos afins.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DO REGISTRO

Art. 11 O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos:

- I - Requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM; e
- II - Outros documentos, conforme definido em norma complementar, publicada pelo SIM.

Art. 12 O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro do Empreendimento de POA pelo SIM, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes na presente lei bem como em seus regulamentos oficiais.

§1º. No Município onde o SIM é executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro de Empreendimento de POA, fica a cargo do Consórcio Público Intermunicipal ao qual o Município é aderido, para esta finalidade, por meio da Coordenação do SIM Consorciado.

§ 2º. Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção seguindo modelos publicados no regulamento desta lei.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES

Art. 13. O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 14. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;
- II – Multa, com valor previsto no anexo I da presente lei, o qual será em VRTE, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo administrativo.
- III - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.
- IV - Suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- V - Interdição total ou parcial do Estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.
- VI - Cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento.

§1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§2º. As infrações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º, desta Lei.

§3º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§4º. Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§5º. Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§6º. A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§7º. A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 8º. As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.

Art. 15. Nos casos previstos no Inciso III do Art. 14 desta lei, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o Município e/ou o Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo Único - Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

Art. 16. As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.

Art. 17. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado do Espírito Santo, em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), ou ainda, em laboratórios credenciados por Consórcio Público.

Art. 19. O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II - Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

III - Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 20. As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 21. Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado, conforme disposto no § 2º do art.8º desta lei:

I - A classificação dos estabelecimentos;

II - As condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

IV - As condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;

V - Os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

VI - A inspeção *ante* e *post mortem* dos animais destinados ao abate;

VII - As questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

VIII - A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

IX - A aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal;

X - O registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;

XI - A aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;

XII - As análises laboratoriais;

XIII - O trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;

XIV - O caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;

XV - O caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;

XVI - Quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 22. Caberá ao Executivo Municipal de Ponta Porã ou pelo Consórcio Público, ao qual estiver vinculado, nos termos do § 2º do art.8º desta lei, regulamentar esta lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem.

§ 1º. As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal ou o Consórcio Público ao qual estiver vinculado, baixará atos normativos para a classificação de agroindústrias de pequeno porte.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos, através de atos normativos, expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Consórcio Público.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação, bem como poderá, aderir, por meio de ato normativo próprio às resoluções já existentes do Consócio Público ao qual estiver vinculado.

Art. 25. Fica revogada a Lei Municipal n. 4.626, de 07 de março de 2024.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã, MS, 05 dezembro de 2024

Aginaldo Pereira Lima
 Prefeito Municipal em exercício

ANEXO – I

Natureza da infração	Classificação dos agentes											
	Pessoa física	Microempreendedor Individual (MEI) ¹		Microempresa (ME) ²		Empresa Pequena Porte (EPP) ³		Média Empresa ⁴		Demais estabelecimentos		
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo
Leve	20	50	20	50	100	300	220	300	300	600	300	1.000
Moderada	60	220	50	220	300	500	300	1.000	600	1.700	1.000	3.000
Grave	220	1.000	220	500	500	1.000	1.000	2.000	1.700	4.000	3.000	10.000
Gravíssima	1.000	10.000	500	1.000	1.000	2.000	2.000	6.000	4.000	10.000	10.000	30.000

Poder Legislativo

Extrato

EXTRATO DE AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo n° 025/2024

Dispensa n° 014/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção e reparo de móveis de escritório (cadeiras, longarinas e mesas), com fornecimento de peças e materiais, pertencentes a Câmara Municipal Ponta Porã/MS.

Período para envio de propostas: 09 a 11 de dezembro de 2024.

Envio de propostas: licitacao@camarapontapora.ms.gov.br



Link no PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/03569878000130/2024/31>

Informações complementares:

Diante da ausência de propostas na primeira publicação deste aviso, conforme previsto no item 8.2 do edital original, reabrimos o prazo para o recebimento de propostas.

As empresas interessadas deverão apresentar suas propostas, atendendo às especificações técnicas e demais exigências constantes no edital completo, disponível no endereço eletrônico informado acima.

Ponta Porã/MS, 05 de dezembro de 2024.

Jackson Renan Leite de Aguiar
 Agente de contratação

EXTRATO DE REPUBLICAÇÃO DE AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo: 26/2024

Dispensa de Licitação: 15/2024

Objeto: Aquisição de materiais para manutenção predial para atender as Câmara Municipal de Ponta Porã/MS.

Período para envio de propostas: 09 a 11 de dezembro de 2024.

Envio de propostas: licitacao@camarapontapora.ms.gov.br



Link PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/03569878000130/2024/34>

Informações complementares:

Diante da ausência de propostas na primeira publicação deste aviso, conforme previsto no item 8.1 e 8.1.1 do aviso original, reabrimos o prazo para o recebimento de propostas.

As empresas interessadas deverão apresentar suas propostas, atendendo às especificações técnicas e demais exigências constantes no edital completo, disponível no endereço eletrônico informado acima.

Ponta Porã/MS, 05 de dezembro de 2024.

Jackson Renan Leite de Aguiar
Agente de contratação

Portaria

PORTARIA Nº 333/2024

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 46, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO.

Resolve, **Determinar 15**(Quinze) dias de férias referente ao período aquisitivo de 2023 para gozo de 04 de dezembro até 18 de dezembro de 2024 a servidora comissionada: **Joana Merlo de Lima** – Coordenadora Técnica Jurídica, matrícula 1314.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais retroativo a 04 de dezembro de 2024.

Ponta Porã-MS, 05 de dezembro de 2024.

REGISTRA-SE. COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE.

Kleber Ortiz
1.º Secretário

Vereadora Anny Espínola
Presidente

PORTARIA Nº 334/2024

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 46, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO.

Resolve, **Determinar 15**(Quinze) dias de férias referente ao período aquisitivo de 2023 para gozo de 09 de dezembro até 23 de dezembro de 2024 a servidora comissionada: **Luana Aparecida Henrique do Vale** – Assessora Parlamentar do Gabinete do Vereador, matrícula 2435.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais a partir de 09 de dezembro de 2024.

Ponta Porã-MS, 05 de dezembro de 2024.

REGISTRA-SE. COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE.

Kleber Ortiz
1.º Secretário

Vereadora Anny Espínola
Presidente



Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município de Ponta Porã – MS

Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02 / 07 / 2004

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã - MS

PODER EXECUTIVO

Prefeito Interino: **AGNALDO PEREIRA LIMA**

PODER LEGISLATIVO

Presidente Interina: **ANNY ESPINOLA**

ede: Rua Guia Lopes, 663 – Centro – Ponta Porã – MS
CEP: 79900-000 – Tel.: 3431-5367